

PARECER nº 1405/2023-NSAJ/SEFIN

Processo nº 1336/2023-SEFIN

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças Assunto: Prorrogação do Contrato nº 018/2020.

Senhora Chefe do NSAJ,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos foi instado a emitir parecer sobre a situação fática ocorrida em que a Chefe da Divisão de Recursos Materiais, por meio do Memorando nº101/2023, de 13 de setembro de 2023, informa que o Contrato com a M.M. Carneiro Imobiliária Eireli encerrará no dia 30/11/2023, por este motivo solicita manifestação superior quanto ao interesse na prorrogação do mesmo pelo período de 12 meses, para suprir as necessidades da Administração.

O Fiscal do Contrato manifestou-se informando a favor da prorrogação por 12 meses, uma vez que todas as cláusulas contratuais estão sendo cumpridas e as demandas quando solicitadas sempre são atendidas.

Por meio dos Ofícios nº 574 e 645- GABS/SEFIN, de 05 de outubro de 2022, foi solicitado ao contratado manifestação sobre a continuidade do contrato, que foi respondido afirmativamente, tendo o locador solicitado repactuação, conforme previsto na cláusula quinta do referido contrato.

Este NSAJ foi instado a emitir parecer jurídico pela Diretoria Administrativa desta Secretária Municipal de Finanças.

É o relatório. Passemos à análise jurídica.

I. DA PRORROGAÇÃO:

Preliminarmente, é importante frisar que nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas. Nesses casos, o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inc. I).

Nesse sentido, cumpre à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis.

Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.



CEP: 66063-005



A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

"A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART.51 DA LEI № 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART.57, DA LEI № 8.666 DE 1993."

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 — Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que "os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei".

Diante do exposto, responde-se que os contratos de locação em que a Administração é locatária não se submetem à Lei nº 8.666/93, mas sim à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração.

Quanto à solicitação de repactuação, embasada na cláusula quinta do Contrato nº 018/2020- SEFIN, informamos que esta ainda encontra-se suspensa por força do Decreto nº 104.855/2022-PMB- PMB e, em cumprimento aos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e às metas estabelecidas no PPA 2022-2025.

2- CONCLUSÃO

Ante o Exposto, entendemos que a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 018/2020, por 12 (doze) meses, está adequada aos ditames legais, bem como a manutenção do valor em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, haja vista a impossibilidade de repactuação. Para tanto, sugerimos a formalização de 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2020, em observância a Lei nº 8.245/1991.

Esse é o parecer, S.M.J.

Belém, 18 de novembro de 2023.



CEP: 66063-005